

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Pregão Eletrônico nº 32/2023 Objeto: Aquisição de licenciamento, assinaturas de softwares e sites de conteúdo gráfico de softwares 11 (onze) itens, conforme especificações constantes no Termo de Referência, do Edital e seus anexos.

A R.M AUAR VIDEO TECH pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.339.208/0001-50, com sede na Rua Haddock Lobo, nº 300, 707 bloco 2, Tijuca, Rio de Janeiro—RJ, CEP 20.260-142, vem por meio de seu representante legal respeitosamente e tempestivamente à presença de V. Excelência, com fulcro no art. 12, VI, do Código de Processo Civil e nas formas dos artigos 3º caput, §1º, linha "B", e 109 da Lei 8666/93, apresentar:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão da comissão permanente de licitação de cancelar o julgamento dos itens.

DOS FATOS A recorrente insurge-se contra a decisão que cancelou o certame conforme ata de sessão, uma vez que não alcançou o número mínimo de participantes.

CONTESTAÇÃO Conforme descrito acima e registrado em ata de sessão do Pregão Eletrônico nº 32/2023, referente a Aquisição de licenciamento, assinaturas de softwares e sites de conteúdo gráfico de softwares 11 (onze) itens, a disputa dos itens foi realizada e, após sua finalização, o Sr. Pregoeiro retornou no chat dizendo:

Pregoeiro fala:

(13/12/2023 12:18:46) Diante disso, os itens 1, 2, 9, 10 e 11 serão cancelados no julgamento, uma vez que não alcançaram o número mínimo de participantes.

Pregoeiro fala:

(13/12/2023 12:17:17) Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando: I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

Vale dizer que foi levado em consideração o artigo 6º na sua decisão, mas em nenhum momento do edital este artigo é citado. Em nenhum momento também é mencionado que existe um número mínimo de fornecedores para que a disputa aconteça. De acordo com o Decreto nº 3.555/00, o termo de referência deverá conter aspectos capazes de propiciar a avaliação do custo pela administração, diante de orçamento detalhado, considerando Pregão eletrônico. Já o Decreto nº 5.450/05 evidencia que o termo de referência deve fazer a indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização. Observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a administração só poderá exigir aquilo que está prescrito em edital. Mesmo que tivesse tal exigência, antes do pregão se iniciar, existe a etapa de análise de propostas onde já é possível saber quantos são os fornecedores que irão disputar e o pregoeiro poderia ter comunicado ali. A disputa ocorreu, inclusive no item 2 tiveram dois concorrentes e mesmo assim o pregão foi cancelado.

Outra questão que é de extrema relevância é a questão dos valores inseridos no sistema. Todos eles estavam dentro do valor estimado estipulado no edital, ou seja, eram valores que o próprio órgão já estaria disposto arcar e, diga-se de passagem, valores bem apertados com margem estreita de lucro, o que talvez tenha sido esse o motivo da ausência de mais participantes. O valor estimado é peça fundamental no processo licitatório, servindo de balizador para classificação das propostas e para aceitação, caso o valor da proposta esteja dentro do estimado, ou ainda visando à desclassificação, caso o valor da proposta esteja muito abaixo ou muito acima do valor estimado, o que não foi o caso.

DO PEDIDO: Diante do que foi mencionado acima, o cancelamento de itens por conta de número mínimo de fornecedores mesmo estando dentro do valor estimado parece não ter sido a decisão correta a ter sido feita. Tal decisão é compreensível no que se refere à licitação deserta, valor da proposta acima do valor estimado, proposta em desacordo com o edital, ausência de resposta do licitante no chat do sistema Comprasnet, falta de envio de documentação de habilitação contábil, envio de documentação contábil em desacordo com as exigências do edital, fornecedor com impedimento de licitar com a União e não envio da documentação referente à proposta comercial.

Por conta disso, gostaríamos de solicitar à equipe da comissão de licitação que seja retomado o certame com prosseguimento às fases seguintes do processo licitatório.

Nestes Termos, Aguarda Deferimentos.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2023.

Att, Renato Migueis Auar

[Fchar](#)